



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 238 DE 2013.**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Art. 1º A União adotará nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva, de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, bem como os encargos dos contratos refinaciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

§2º Serão aplicados o IPCA e a taxa SELIC referentes ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT. EMP ID: 20 AD PLP 233 / 2013.

§3º Os contratos a que se referem o **caput** e o §1º serão prorrogados por 240 meses.

Art. 2º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 1º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 01 de janeiro de 2013, com base nos encargos originais, e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos.

Art. 3º Os municípios de capitais que renegociarem a dívida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos serem observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, no período em que a dívida financeira for superior a sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art. 4º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties, participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF têm como motivação: 1. Ampliar os mecanismos de compensação das renúncias de receitas





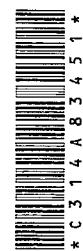
tributárias; e 2. Ampliar as exceções para as quais a compensação não seria necessária. Segundo o §1º do art. 1º da LRF:

*“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

O art. 11 da mesma lei complementa:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

Portanto, a regra é arrecadar, sendo necessários critérios responsáveis na concessão de renúncias fiscais. Por meio da Nota Técnica 04/2013, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados lembra que o texto constitucional de 1988, a exemplo de seus anteriores, apresenta-se generoso em comandos fixando possibilidades de incentivos fiscais, como nos artigos: 146, III, c, para cooperativas; 156, § 3º, III, serviços de qualquer natureza; 170, IX, e 179, microempresas e de pequeno porte; 180, turismo; 149, § 2º, I, 153, § 3º, III, e 155, § 2º, X, a, estímulos à exportação; 195, § 7º, e 150, VI, c, entidades de assistência social; 215, cultura; 217, IV, desportos; 217, § 3º, lazer como promoção social; 227, § 3º, VI, proteção e guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado; e no art. 40 do ADCT, para a Zona Franca de Manaus. A concessão desmesurada de benefícios fiscais sob o regime constitucional anterior forçou o constituinte de 1988 a determinar, no art. 41 do





ADCT, a reavaliação de todos os incentivos de natureza setorial, fixando o prazo decadencial de dois anos para sua confirmação por lei.

O PLP nº 238/2013 visa permitir que desonerações possam ser concedidas com base em contingenciamentos promovidos pelo Executivo esse Poder passa a deter o monopólio de um dos meios para a promoção de desonerações tributárias. Adicionalmente, há uma desvalorização da peça orçamentária, uma vez que o Executivo deixa de executar a programação aprovada pelo legislativo para, por meio de contingenciamentos, aprovar novas desonerações.

O projeto ainda prevê que o excesso de arrecadação, com base em estimativa promovida pelo próprio Executivo seja usado para a concessão de desonerações. Acontece que, apesar de o excesso de arrecadação ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais (art. 43, §1º, II da Lei nº 4.320/1964) este não é feito com base em estimativas, mas sim na receita realizada, devendo observar a finalidade da fonte de recursos a que pertence (art. 167, VI da CF/1988). A promoção de desonerações com base em estimativas sem uma metodologia comum a todos os entes pode ainda ser danoso às finanças de entes federados menos estruturados.

Essas alterações deixam o controle e a transparência das renúncias de receitas mais complexos pela dificuldade de se fiscalizar a discricionariedade do Executivo ao estimar a receita e promover contingenciamentos em detrimento da execução das programações constantes da lei orçamentária.

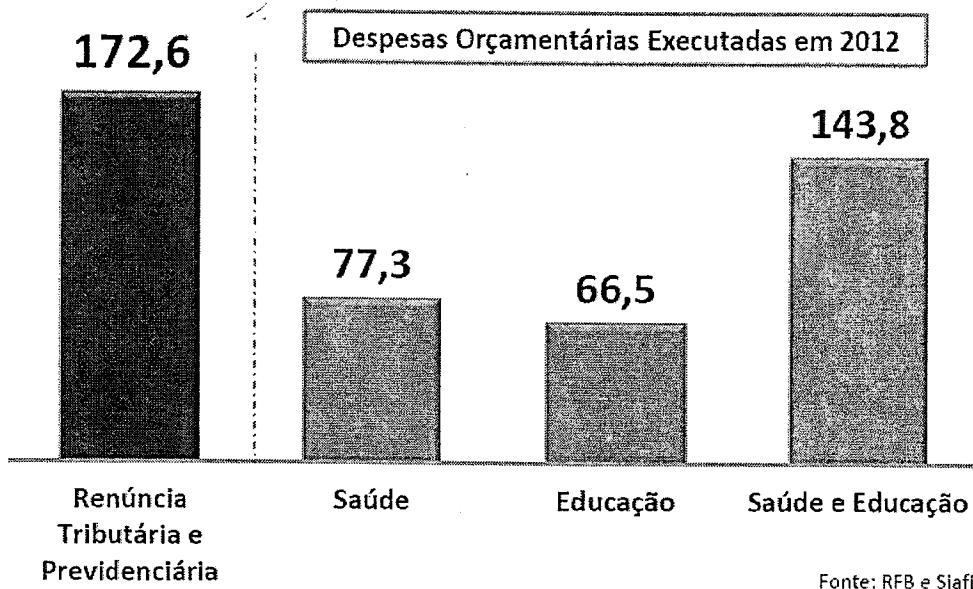
Essas alterações estimulam a ampliação descomedida da utilização de desonerações como mecanismo para tentar conter inflação e beneficiar setores específicos sem um objetivo definido, o que implica riscos para o equilíbrio fiscal e a volta à situação pré-Constituição de 1988.

Segundo levantamento do TCU, só em 2012 as desonerações excedem os gastos com Saúde e Educação, conforme demonstra o gráfico a seguir.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

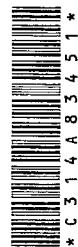


Por esses motivos decidimos por suprimir do texto do PLP 238/2013 as alterações propostas na LRF, concentrando o teor da lei na reestruturação da dívida dos Estados/DF e Municípios contraídas com base na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 2.185-35, respectivamente.

Ademais, tendo em vista a relevância das dívidas contraídas sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, por parte dos Estados, Distrito federal e Municípios, e que a menção à referida Lei não foi contemplada no Substitutivo proposto na CFT, faz-se necessário o ajuste ora apresentado, visando que tais dívidas possam ser incluídas nos critérios apresentados no PLP 238.

Nesse sentido, os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Destarte, a inclusão da Lei nº 8.727, de 1993, no §1º do art. 1º, resultaria em tratamento equânime para as dívidas contraídas pelos entes federados com a União.





CONT. EMP N° 20 AO PND 238/2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que o total dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 1993, gira em torno de R\$ 11.144.152.292,57.

O §3º do art. 1º prevê o alongamento do prazo para o pagamento das dívidas contraídas por Estados e Municípios, diminuindo, mensalmente, o teto de comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) a ser gasta com o pagamento da dívida para com a União.

Ao dilatar o prazo, juntamente com a redução dos encargos (IPCA + 4%, limitado à SELIC), estariamos reduzindo mensalmente o montante da RLR utilizada pelos Estados e Municípios para pagamento das dívidas com a união. Isso ajudaria os Estados e Municípios a aplicarem essa parcela da Receita em melhorias na saúde, segurança pública, infra estrutura e educação, atendendo ao interesse público pujante.

Brasília, em 22 de outubro de 2013.

RONALDO CAIADO  
Deputado Federal/GO

Guilherme Campelo  
PSP

